



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Movimento Alternativa  
Socialista, referentes a 2017**

**PA 14/Contas Anuais/17/2018**

fevereiro/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	7
2.3. Confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	9
2.4. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	10
2.5. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	13
3. Decisão .....	15



### **Lista de siglas e abreviaturas**

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
MAS	Movimento Alternativa Socialista
ORA	Oliveira Rego & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.12.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao MAS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2017. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Rendimentos e Gastos	31.12.2017		
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas Retificadas (10.jan.2020)
Donativos	19 123	0	19 123
Cedência de bens a título de empréstimo		1 415 (**)	1 415
outros rendimentos e ganhos	249	0	249
Fornecimentos e serviços externos	-16 458	446 (*)	-16 011
Cedência de bens a título de empréstimo		-1 415 (**)	-1 415
Outros rendimentos e ganhos	-1 296	0	-1 296
Correções de exercícios anteriores		-446 (*)	-446
Resultado antes de depreciação e Gastos de Financiamento	1 618	0	1 618
Gastos de depreciação e de amortização	-5 135		-5 135
Resultado	-3 518	0	-3 518

(\*) - Ponto 2.1. da Decisão da ECFP.

(\*\*) - Ponto 2.5. da Decisão da ECFP.



## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se, desde logo, nos seus n.ºs 1 e 2, a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º da LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues, ou foram entregues com deficiência, os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC:

- I. Relatório de gestão: sem evidência de proposta de aplicação de resultados; e
- II. Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e o Anexo: não apresentam os valores comparativos com o ano de 2016.

Acresce que, no que respeita à rubrica de “Fornecimentos e Serviços Externos” e em resultado da análise documental efetuada pelos auditores externos (ORA), foram identificadas duas faturas relativas a 2016, no valor total de 446 Eur., que deveriam ter sido registadas na rubrica de correções de exercícios anteriores – outros gastos e perdas.



Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Refere a ECFP que o relatório de gestão do MAS, relativo às suas contas anuais de 2017, não contém "evidência de proposta de aplicação de resultados".

Recordamos que o resultado apurado nas contas de 2017 do MAS foi negativo, no valor de €3.517,68. Este resultado indica um prejuízo, uma perda, ou, por outras palavras, evidencia que os recursos internos foram consumidos pela actividade do ano, daí que não tenha tido lugar qualquer "proposta de aplicação de resultados".

Se o resultado a que se referem é o "resultado antes de depreciações e gastos de financiamento", que foi positivo em €1.617,65, acrescentamos que este foi utilizado na actividade corrente do partido do ano seguinte. Em anexo, enviamos um novo relatório de gestão contendo uma proposta de aplicação de resultados - ANEXO I.

Em anexo, segue igualmente, a demonstração de fundos patrimoniais e o anexo às contas anuais do ano de 2016 - ANEXO II.

Quanto ao registo indevido de duas facturas n.º 8877 e 8891, do fornecedor A Triunfadora, Lda., procedemos à sua correcção, anulando o anterior registo e procedendo ao devido registo na conta 6881 - correcções relativas a períodos anteriores. Enviamos, em anexo, todos os mapas que sofreram alterações - ANEXO III.

Aproveitamos para salientar que desta correcção contabilística não resultou nenhuma diferença ao nível do resultado financeiro do partido, não existindo qualquer influência sobre a situação financeira e patrimonial do partido.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***



No que respeita à situação em questão, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido veio apresentar novos documentos. Analisados os documentos apresentados, constata-se o seguinte:

- I. Relativamente à deficiência relacionada com a ausência no “Relatório de gestão”, no ponto relativo à proposta de aplicação de resultados, cumpre referir que o Partido, embora tenha vindo a apresentar uma nova versão do relatório de gestão, na qual inclui o ponto em falta, verifica-se que este não se encontra em conformidade com o que é definido para a “proposta de aplicação de resultados”.

Com efeito, o Partido, refere que o resultado do exercício só deverá ser proposto para aplicação se este for positivo. Todavia, cumpre salientar que este argumento não se mostra correto, uma vez que, a aplicação do resultado líquido do período, quer este seja positivo, quer seja negativo, será sempre obrigatória e, como tal, a proposta de aplicação deverá ser sempre referenciada no relatório de gestão do ano.

- II. No que respeita à deficiência relacionada com a “Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais” e do “Anexo”, designadamente o facto de estes documentos não apresentarem os saldos comparativos, o Partido, na sua resposta, veio juntar o mapa comparativo da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e o Anexo do ano 2016. Analisados os documentos, refira-se que a elaboração do Anexo às contas do ano, deverá incluir, nos seus quadros, os saldos registados no exercício anterior, pelo que sugerimos que em próximas prestações de contas, o Partido prepare adequadamente este documento.

Neste contexto, e embora o Anexo e o Relatório de gestão, apresentados pelo Partido, ainda apresentem algumas deficiências, considera-se que o cumprimento dos princípios aplicáveis ao SNC, com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos, foi respeitado.



- III. Quanto à rubrica de “Fornecimentos e Serviços Externos”, na qual haviam sido identificadas duas faturas relativas a 2016, no valor total de 446 Eur., verifica-se que o Partido procedeu à sua correção, registando este valor na rubrica de correções de exercícios anteriores – outros gastos e perdas. Adicionalmente, o Partido apresentou documentos retificados de 2017, nomeadamente, a demonstração de resultados, o balancete analítico e o plano de contas.

Atento o explanado, considera-se que as situações em causa se encontram esclarecidas.

## 2.2. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o já referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Este dever genérico tem subjacente a necessidade de existência de documentação de suporte aos registos contabilísticos.

No caso, os suportes documentais das rendas que o Partido paga relativas à sede sita em Lisboa, não obedecem aos requisitos legais, acrescendo o facto de, não obstante se tenha verificado a emissão de doze recibos (tantos quanto os meses do ano), os emitidos a 12 de novembro e a 12 de dezembro aludem, repetida e notoriamente por equívoco, ao mês de outubro, conforme resulta da análise ao suporte documental constante do Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Relativamente a esta irregularidade, diz-nos a ECFP que "os suportes documentais das rendas que o Partido paga relativas à sede sita em Lisboa, não obedecem aos requisitos legais, acrescendo o facto de, não obstante se tenha verificado a emissão de doze recibos (tantos quanto os meses do ano), os emitidos a 12 de novembro e a 12 de dezembro aludem, repetida e notoriamente por equívoco, ao mês de outubro".

Antes de mais, não nos parece que os recibos de renda contenham algum requisito legal em incumprimento, pois contêm os dados e a assinatura do senhorio (nome, morada e identificação fiscal),





os dados do arrendatário (nome e identificação fiscal) e a descrição do serviço transacionado (renda de imóvel com a respectiva localização e o mês a que se refere a renda paga).

Solicitamos que nos informem da existência de mais algum elemento que o suporte documental do pagamento das rendas da nossa sede de Lisboa deva cumprir.

Relativamente aos recibos emitidos a 12 de novembro e 12 de dezembro, confirmamos que existe, de facto, um equívoco.

Tentámos contactar a nossa senhoria para que nos forneça os recibos de renda da sede de Lisboa corrigidos e deparámo-nos com outro problema. A nossa senhoria tem nacionalidade chinesa e era assessorada por um advogado português (Advogado [redacted]), com o qual comunicávamos e nos fornecia os recibos. Pela última informação que conseguimos apurar, no mês de Novembro de 2019, a nossa senhoria entrou em conflito com o seu advogado português. Estamos a empreender todos os esforços para obter os recibos de renda mas sem sucesso, uma vez que a senhoria não tem o seu número de contacto activo, nem nós a conseguimos contactar através do seu e-mail directo. O advogado português com o qual contactávamos também não nos devolve qualquer resposta.

Neste sentido, e como forma de comprovar que estas despesas serviram efectivamente para o pagamento da renda da sede de Lisboa, enviamos uma declaração do nosso banco CGD, com a identificação do NIB da conta para a qual fizemos as transferências das rendas dos meses de novembro e dezembro de 2017. Enviamos igualmente, em anexo, mais um conjunto de declarações da CGD para demonstrar que as rendas da sede de Lisboa, durante o ano de 2017, foram todas transferidas para o mesmo NIB. Como forma de comprovar que o NIB, para o qual transferimos os montantes referentes às rendas da sede de Lisboa, pertence à nossa senhoria, enviamos um e-mail, de 16 de Dezembro de 2014, da nossa senhoria, com a indicação do NIB para o qual devem ser transferidas as rendas - ANEXO IV.

Aproveitamos para relembrar que, conforme informámos nas nossas contas anuais de 2015, a renda da sede de Lisboa foi, verbalmente, negociada para os €550 mensais, em Dezembro de 2015, sem que tenha existido qualquer acordo escrito.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Como é consabido, a partir do ano de 2015, passou a vigorar a obrigatoriedade dos senhorios emitirem recibos de renda eletrónicos no Portal das Finanças.



A norma em questão (constante da Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março), além de ter vindo regular a emissão do recibo de renda eletrónico, consagrou, ainda, os pressupostos que podem (de modo facultativo) levar à sua dispensa.

Assim, uma vez que em sede de auditoria não foi apurada a verificação ou a não verificação destes pressupostos, e sendo certo que a obrigação em causa pertence ao senhorio, nesta fase do procedimento não podem ser assacadas ao Partido quaisquer responsabilidades pela eventual desconformidade do documento em apreço.

Assim, sem prejuízo de em situações futuras, o Partido ter o dever de exigir a emissão de recibos de renda em conformidade com a lei fiscal, dá-se por suprida a irregularidade.

### 2.3. Confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>1</sup>.

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao MAS, foram detetadas três situações de ausência de resposta.

Especificamente, não foi obtida a resposta dos seguintes fornecedores: (i) Digiscript, Aplicações Digitais, Lda.; (ii) Regra Papiro - artes gráficas, Lda. e (iii) Márcio Sousa Lopes, Lda..

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Quanto aos pedidos de confirmação de saldos e do valor faturado ao MAS, nomeadamente, aos fornecedores:

- Digiscript, aplicações digitais, Lda;
- Regra Papiro - artes gráficas, Lda; e
- Márcio Sousa Lopes, Lda.

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



vimos por este meio informar que intercedemos junto dos fornecedores no sentido de que os mesmos respondam, o mais rapidamente possível, aos esclarecimentos solicitados pela ECFP.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No seu direito ao contraditório, o Partido ressalta que intercedeu junto dos fornecedores em questão, no sentido de que estes procedessem à emissão de uma resposta à ECFP.

Sobre esta situação, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que não existe irregularidade neste ponto.

**2.4. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **saldos credores**, que:

Da análise à rubrica de “fornecedores”, verificou-se a existência de saldos sem movimento, em 2017, designadamente:

- “Branco às Riscas, Produção Publicitária, Lda.”: 539 Eur. referentes à campanha eleitoral das legislativas de 2015;
- “Digiscript, Aplicações Digitais, Lda.”: 607 Eur. referentes a 2014; e
- “Márcio Sousa Lopes, Lda.”: 700 Eur. referente a 2016.

Em sede de Auditoria, o Partido esclareceu que: “trabalham com estes fornecedores de forma esporádica, sendo um conjunto de dívidas que se têm vindo a arrastar no tempo, sem que os mesmos desenvolvam qualquer tipo de ação com vista à sua cobrança”.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal<sup>3</sup>.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Relativamente ao saldo de €538,60, referente ao fornecedor Branco às Riscas, Lda, enviamos em anexo, o e-mail deste fornecedor, datado de 15 de Julho de 2019, a solicitar o pagamento daquele valor. Enviamos igualmente a factura a que diz respeito e a transferência que fizemos, ainda durante o ano de 2019, para regularizar aquele saldo em dívida - ANEXO V.

Conforme referimos, trabalhamos com estes fornecedores esporadicamente, sem que os mesmos tenham desenvolvido qualquer tipo de acção com vista à sua cobrança. O fornecedor Branco às Riscas, Lda, por aquilo que o próprio refere, desenvolveu uma auditoria interna às suas contas no ano de 2019, e procedeu às acções necessárias à cobrança das dívidas que o MAS ainda não tinha liquidado. Daí decorrente, procedemos à liquidação da dívida com o fornecedor Branco às Riscas, Lda.

No que diz respeito aos fornecedores Digiscript, aplicações digitais, Lda e Márcio Sousa Lopes, Lda, informamos que os respectivos saldos sofreram, ao longo do tempo, pagamentos que permitiram ir amortizando o valor das dívidas:

Digiscript, Aplicações Digitais, Lda

Ano	Valor em dívida (€)
Início do ano de 2014	1 107,00
Fim do ano de 2014	607,00

Márcio Sousa Lopes, Lda

Ano	Valor em dívida (€)
2014	1 400,00
2015	900,00
2016	700,00
2017	700,00

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



Uma vez que trabalhamos com estes fornecedores de forma esporádica, e estes não têm desenvolvido acções com vista à cobrança das dívidas que temos com eles, vamos gerindo os seus saldos de acordo com as múltiplas necessidades de um partido político com reduzidos recursos.

Para além disso, estes saldos em dívida são também eles, uma situação esporádica entre os nossos fornecedores. O MAS tem trabalhado, ao longo dos anos com dezenas de fornecedores, sendo que a situação dos saldos em dívida para com os fornecedores Digiscript, aplicações digitais, Lda e Márcio Sousa Lopes, Lda é excepcional e não a regra.

A crescer, os montantes em dívida são de pouca expressão mesmo tendo em consideração o conjunto de despesas que um pequeno partido como o MAS vai incorrendo quotidianamente.

Pela redução destes saldos ao longo dos anos e a actual liquidação do saldo em dívida ao fornecedor Branco às Riscas, Lda, pela excepção da situação em que estes fornecedores se encaixam face ao conjunto de fornecedores com os quais trabalhamos e pelo montante reduzido das dívidas, esta situação devem ser enquadradas como gestão de saldos de fornecedores e não como "financiamentos ou donativos não elencados como tal".

Para finalizar, conforme referido na questão anterior, intercedemos junto dos fornecedores no sentido de que os mesmos respondam, o mais rapidamente possível, aos esclarecimentos solicitados pela ECFP.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a incerteza mencionada, prestar esclarecimentos e juntar documentos ou elementos que considerassem pertinentes para a clarificação da situação descrita, veio apresentar a sua resposta confirmando os saldos identificados.

Da análise à Resposta do Partido, resultam as seguintes conclusões:

- i. Para o fornecedor “Branco às Riscas, Produção Publicitária, Lda.”, veio o Partido esclarecer e apresentar documentação que prova a regularização do saldo em dívida (539 Eur.) em 30.12.2019. Apreciado o esclarecimento do Partido e os elementos apresentados, aceita-se a sua argumentação, não se verificando irregularidade neste ponto;
- ii. Relativamente aos fornecedores “Digiscript, Aplicações Digitais, Lda.” (607 Eur.) e “Márcio Sousa Lopes, Lda.” (700 Eur.), o Partido veio novamente referir que se trata de



fornecedores com os quais trabalha de forma esporádica e que estes não têm desenvolvido ações com vista à cobrança das dívidas e que, como tal, o Partido entende que gere os saldos em dívidas conforme os recursos que vai tendo. Adicionalmente, o Partido justifica ainda que, para além do “montante reduzido das dívidas”, estas têm vindo a sofrer amortizações ao longo do tempo (conforme quadros de decomposição dos saldos apresentados).

Não obstante a antiguidade destes saldos (superior a 2 anos), aceitam-se os esclarecimentos prestados pelo Partido, não se verificando no caso, qualquer irregularidade.

#### **2.5. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações dos partidos políticos, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>4</sup>.

No caso em apreciação foi identificada uma ação “Concerto Warm Up – acampamento jovens do MAS” não divulgada na lista apresentada pelo MAS. De acordo com esclarecimentos do Partido a banda fourfifty e os DJ’s que atuaram no referido concerto são todos simpatizantes ou filhos de simpatizantes pelo que não receberam nada pela sua atuação.

Todavia, o esclarecimento do Partido convoca outra questão com relevância em sede de apreciação de contas anuais dos partidos políticos que cumpre apreciar, qual seja, os atos e contributos pessoais próprios da atividade de militante.

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Com efeito, estabelece o art.º 7.º, n.º 3, da L 19/2003 que “Sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º”.

Por outro lado, analisado o artigo 3.º da mesma Lei, constatamos que tais atos e contributos não integram o rol de receitas dos partidos políticos, razão pela qual assim não devem ser considerados. Porém, se sucede deste modo quanto a contribuições de ordem pessoal, já assim não sucede quanto aos meios utilizados para o efeito. Concretizando, se o *know-how* utilizado pelo militante, por exemplo, ao tocar determinado instrumento musical ou ao cantar, não será considerado como receita, já assim não ocorre quanto ao concreto instrumento tocado, ao microfone ou ao sistema de som, entre outros, que integrarão a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização ao Partido.

Ora, os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo, como decorre do citado art.º 7.º, n.º 3, não só são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1 do mesmo artigo pelo seu valor corrente no mercado, como têm de ser discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do art.º 12.º, ou seja, na lista referente à discriminação das receitas.

No caso vertente, o Partido não discriminou nas contas apresentadas os objetos utilizados na mencionada ação nos termos supra expostos, razão pela qual violou o disposto nos arts.º 7.º, n.º 3, *in fine*, e 12.º, n.º 3, alínea b), da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Em primeiro lugar, esclarecemos que a ação "Concerto Warm Up — acampamento jovens do MAS" estava devidamente identificada na lista de ações e meios apresentada pelo MAS, sob a designação de "Concerto na sede do MAS", no dia 08/07/2017, em Lisboa, sem meios associados pelas razões apresentadas, contrariamente ao que é referido no relatório da ECFP de que "foi identificada uma ação 'Concerto Warm Up - acampamento de jovens do MAS' não divulgada na lista apresentada pelo MAS".

No que diz respeito aos instrumentos musicais utilizados, aos microfones e ao sistema de som, procedemos à devida correção das nossas contas de 2017, registando-os como receitas e despesas do



ano, alusivos a cedência de bens a título de empréstimo, assim como à sua discriminação na lista de donativos em espécie. Em anexo, enviamos todos os mapas que sofreram alterações - ANEXO III. Esperando que a informação agora fornecida seja suficiente para esclarecer os resultados/observações apontados, consideramos que as contas anuais de 2017 do MAS devem ser consideradas como não contendo irregularidades.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Face aos elementos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

- Ações identificadas pela ECFP e não referidas na lista de ações e meios do Partido – “Concerto Warm Up – acampamento jovens do MAS”: sobre esta ação, o Partido veio esclarecer que estava devidamente identificada na lista de ações e meios apresentada pelo MAS, sob a designação de "Concerto na sede do MAS", no dia 08/07/2017, aceitando-se assim a explicação do Partido.

No que concerne à identificação dos meios utilizados, veio o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, informar que procedeu à correção nas contas de 2017, passando estas a fazer referência e a valorizar os referidos meios, designadamente, os instrumentos musicais, os microfones e o sistema de som, registando-os como receitas e despesas do ano.

Em anexo à sua resposta, o Partido apresenta novos documentos, nomeadamente, a demonstração de resultados de 2017, a declaração de cedência de bens a título de empréstimo e a lista de ações e meios.

Assim, a situação encontra-se inteiramente sanada, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua





análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)